

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**JAIRO PINTO SOUSA**

**ASPECTOS GERAIS SOBRE OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E  
OS IMPACTOS NO COTIDIANO BRASILEIRO**

Salvador, BA  
2021

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**JAIRO PINTO SOUSA**

**ASPECTOS GERAIS SOBRE OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E  
OS IMPACTOS NO COTIDIANO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso na forma de artigo  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de pós-graduado do Curso de Especialização  
em Ciências Criminais - FBD.

Salvador, BA  
2021

## Sumário

Introdução.....	4
Ordem econômica no Brasil.....	4
Crimes contra a ordem econômica.....	7
Os Impactos no cotidiano brasileiro .....	10
Considerações finais.....	11
Referências bibliográficas .....	13

## ASPECTOS GERAIS SOBRE OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E OS IMPACTOS NO COTIDIANO BRASILEIRO

Jairo Pinto Sousa<sup>1</sup>

### Resumo

A ordem econômica no Brasil é pautada por um composto de conceitos pré-estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A ordem econômica brasileira é um composto jurídico sistemático, definidor e disciplinador do exercício econômico, onde suas bases são fundamentalmente os ditames constitucionais. Essa concepção permite ao Estado definir sua política econômica de maneira a garantir a devida garantia constitucional. Para que uma conduta seja criminosa, esses elementos necessariamente devem estar presentes. Não há dúvidas, os crimes contra a ordem econômica ferem diretamente o cotidiano nacional. Essa prática criminosa faz com que os recursos que deveriam ter um direcionamento equânime, por meio de mais criações de empregos e políticas sociais, sejam acumulados por um pequeno conglomerado de pessoas, que na maioria das vezes gastam em países estrangeiros. O presente artigo aborda de forma sistemática os aspectos gerais dos crimes contra a ordem econômica e seus impactos no cotidiano brasileiro.

**Palavras-Chaves:** ordem econômica, crime contra a ordem econômica, economia no Brasil.

### Abstract

The economic order in Brazil is guided by a composite of concepts pre-established in the Federal Constitution of 1988. The Brazilian economic order is a systematic, defining, and disciplinary legal compound of the economic year, where its bases are fundamentally the constitutional dictates. This conception allows the state to define its economic policy in such a way as to guarantee the due constitutional guarantee. For a conduct to be criminal, these elements must necessarily be present. Undoubtedly, crimes against the economic order directly hurt national daily life. This criminal practice causes the resources that should have been directed equally through more job creation and social policies to be accumulated by a small conglomerate of people, who often spend in foreign countries. This article systematically addresses the general aspects of crimes against the economic order and their impacts on Brazilian daily life.

**Keywords:** economic order, crime against the economic order, economy in Brazil.

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito. Advogado, Empresário, Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP), ex-membro da Associação dos Advogados Criminalistas do estado da Bahia (Abracrim), Membro da Comissão Especial pela revitalização do Rio São Francisco da OAB/BA. Pós-Graduando em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito. Autor de obras e artigos publicados na área jurídica.

## Introdução

A ordem econômica brasileira classifica dois princípios, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Trata-se de um composto jurídico sistemático, definidor e disciplinador do exercício econômico, onde suas bases estão fincadas nos ditames constitucionais.

Qualquer atividade que de alguma maneira coloca em risco o equilíbrio da ordem econômica é passível de pena, uma vez que a sociedade como um todo se sujeita às duras consequências para o benefício de alguns. O que é inadmissível, uma vez que o interesse público deve prevalecer em detrimento do interesse privado.

Este artigo aborda, em seu primeiro tópico, o conceito da ordem econômica no Brasil, esclarecendo a forma como ela funciona no país. No seguinte capítulo, averigua-se sobre os crimes contra a ordem econômica e o último tópico do texto apresenta o impacto dos crimes contra a ordem econômica no contexto do cotidiano do povo brasileiro.

## Ordem econômica no Brasil

A Constituição Federal de 1988 fez com que o Brasil acompanhasse a tendência econômica mundial. As regras penais específicas abrigariam risco contra a ordem econômica quando em intervencionismo financeiro estatal. A ordem econômica no Brasil é pautada por um composto de conceitos pré-estabelecidos na Carta Magna, mais especificamente no artigo 170, que sugere:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

As relações entre pessoas jurídicas e particulares também são amparadas, em seus direitos fundamentais, pela Carta Magna. Assim, ela não está limitada a estruturar o Estado e organizar as relações entre a sociedade e a estrutura estatal. A Constituição brasileira também orienta o comportamento da sociedade nacional através de princípios e normas que devem ser observados pela população a fim de ter seus direitos fundamentais garantidos, tanto de maneira individual quanto como organizações (BARROS e OLIVEIRA, 2019, p. 30).

Faz-se necessário dizer que, a ordem econômica brasileira baseia-se em dois princípios: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, objetivando trazer garantia aos indivíduos em geral.

Torna-se dever do Estado e também da sociedade buscar o equilíbrio social visando uma sociedade mais funcional. Nesse sentido, o Estado como legislador tem o papel de amenizar as tendências egoístas latentes na sociedade redistribuindo e limitando alguns privilégios a fim de, através dos direitos sociais nas relações privadas deixar claros os fundamentos constitucionais que regem as normas restritivas (BARROS e OLIVEIRA, 2019, p. 34).

A justiça sempre defendeu a bandeira do amparo social, ou seja, tratar de forma digna a todos os indivíduos. No Estado Liberal perpetua-se uma delimitação de um Estado não intervencionista, avaliando sob uma ótica de intervenção mínima.

Infere-se que, a atuação do Estado no campo econômico, interpõe-se para resguardar os princípios constitucionais. Sendo claramente indispensável a intervenção do Poder Público na ordem econômica, tendo como objetivo dissipar qualquer interferência econômica no País.

Na opinião de Lenza (2018, p. 1556), “a ordem econômica recebeu tratamento sistemático, pioneiramente, na Constituição do México de 1917”. No território brasileiro, de acordo com o mesmo autor, “sob a influência da *Constituição de Weimar*, de 1919, a primeira a tratar da ordem econômica e da ordem social em título único (Título IV) foi a de 1934”.

Ao Estado cabe o poder de intervenção na ordem econômica de modo direto ou indireto. Menciona-se representação direta quando o próprio Estado atua na economia de um país, seja em regime de monopólio ou no de participação com as

empresas do setor privado. No caso da conjectura indireta, o Estado averigua a prevalência do princípio da livre concorrência e evita abusos decorrentes de cartéis, *drumping* etc. (LENZA, 2018).

Segundo Grau (2018, p. 175), é de fundamental importância considerar “a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e como fim da ordem econômica (mundo do ser)”. Nesse sentido, o esforço realizado pela Administração Pública em manter uma ordem econômica objetiva proporcionar aos administrados condições dignas para a sua sobrevivência.

A ordem econômica brasileira é um composto jurídico sistemático, definidor e disciplinador do exercício econômico, onde suas bases são fundamentalmente os ditames constitucionais. Essa concepção permite ao Estado definir sua política econômica de maneira a assegurar a devida garantia constitucional.

Ir contra os normativos jurídicos que protegem a ordem econômica significa conduta criminosa, passível de pena, uma vez que tal atitude traz consequências danosas para a coletividade.

No entendimento de Silva (2019, p. 659), cabe ao Estado colocar ordem na vida econômica e social:

A atuação do Estado, assim, não é nada mais nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa em impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica.

Nesse sentido, o Estado possui a incumbência de controlar as atividades econômicas, de maneira que os interesses sociais e coletivos resguardados pela Carta Magna de 1988 sejam respeitados.

Para Grau (2018, p. 66), a ordem econômica é apresentada em três sentidos:

Em um primeiro sentido, ‘ordem econômica’ é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; (...) em um segundo sentido, ‘ordem econômica’ é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; (...) em um terceiro sentido, ‘ordem econômica’ significa ordem jurídica na economia.

A Constituição de 1988, no entendimento de Grau (2018, p. 188), evidencia um “regime de mercado organizado, entendido como tal aquele afetado pelos preceitos da ordem pública clássica”, onde o Estado atua de forma intervencionista em

determinadas situações para que a valorização do trabalho, livre iniciativa e demais prerrogativas constitucionais para a ordem econômica sejam devidamente garantidas.

Nessa perspectiva, o Estado assume salutar protagonismo, idealizando conjunturas favoráveis para a atividade econômica, de modo a alavancar a criação de trabalhos e, conseqüentemente, a promoção de políticas sociais benéficas para a coletividade.

O controle da ordem econômica assume um importante papel para a consecução das garantias fundamentais elencadas na Carta Magna de 1988. Qualquer atividade que de alguma maneira coloque em risco o equilíbrio dessa ordem é passível de pena, uma vez que a sociedade como um todo estará sujeita às duras conseqüências para benefício de alguns. Importante consignar que o interesse público deve prevalecer frente ao interesse privado.

### **Crimes contra a ordem econômica**

Com o intuito de possibilitar uma melhor compreensão, faz-se necessário uma exposição, mesmo que ligeira, sobre a definição de crime pelo conjunto normativo penal brasileiro.

De acordo com Nucci (2013, p. 117), a conceituação de crime se delimita no seguinte:

Crime, no conceito analítico é fato típico, antijurídico e culpável. Não importando a corrente (causalista, finalista ou funcionalista), o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação. Sem qualquer um deles, o juiz é obrigado a absolver.

Fato típico: amolda-se o fato real ao modelo de conduta proibida previsto no tipo penal (ex.: matar alguém art. 121, CP).

Antijurídico: contraria o ordenamento jurídico, causando efetiva lesão a bem jurídico tutelado.

Culpável: merecedor de censura, pois cometido por imputável (maior de 18 e mentalmente são), com conhecimento do ilícito e possibilidade plena de atuação conforme o Direito exige.

Nessa perspectiva, para que uma conduta seja criminosa, esses elementos necessariamente devem estar presentes. É natural a compreensão de que essa conduta é facilmente imputada à pessoa física, mas em relação à pessoa jurídica, haveria responsabilidade penal? Não é um questionamento de simples resolução, uma vez que as normas infraconstitucionais não trazem expressa previsão.

O art. 173, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, prevê a possibilidade de responsabilidade nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira, *in verbis*:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da **pessoa jurídica**, estabelecerá a responsabilidade desta, **sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira** e contra a economia popular. (Grifou-se).

Depreende-se, que é efetivamente possível a responsabilidade penal tanto da pessoa física como da pessoa jurídica. Evidente que a pessoa jurídica não teria condições de ser penalizada com as penas privativas de liberdade, entretanto, as penas restritivas de direitos e multas são devidamente aplicáveis.

Salienta-se que as pessoas físicas e jurídicas assumem responsabilidades no cometimento de infrações contra a ordem econômica, conforme os arts. 31 a 34, da Lei nº. 12.529/11, *in verbis*:

Art. 31. Esta Lei **aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado**, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica **implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual** de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as **empresas ou entidades integrantes de grupo econômico**, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No Brasil adota-se a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais no âmbito privado. Essa teoria oriunda da Alemanha aponta que tais direitos podem relacionar somente o Estado, no entanto, é possível que por sua natureza, alguns direitos sobrepujem o Estado e, como é o caso da livre iniciativa,

sejam respeitados nas relações econômicas da esfera privada (BARROS e OLIVEIRA, 2019, p. 33).

Os crimes contra a ordem econômica possuem uma singularidade, geralmente o autor não é aquela figura de delinquente periférico, mas muitas das vezes travestido de um empresário, ocasionalmente, de prestígio nacional.

O Direito Penal Econômico é o ramo do direito que, sob a égide do Código de Processo Penal, se limita a proteger a ordem econômica. No entendimento de Deodato (2010, p. 120), o Direito Penal Econômico é o “conjunto de normas jurídico-penais que protege a ordem econômica entendida como regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços”.

A tipificação dos crimes contra a ordem econômica encontra-se no art. 4º, da Lei nº. 8.137/90, com atualizações trazidas pela Lei nº. 12.529/11, *in verbis*:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

O mandamento normativo supramencionado é muito claro quando traz a definição do crime contra a ordem econômica. O abuso apresenta-se como sendo o núcleo para a constituição desse crime.

Ser detentor de poder econômico por si só não configura crime nenhum, mas quando se abusa desse poder, com o objetivo claro de dominar o mercado e, em conluio com outros detentores de poder econômico, eliminar qualquer tipo de concorrência, é um flagrante ato criminoso.

Condutas comerciais tidas como abusivas são punidas com severidade pelo sistema jurídico brasileiro com o objetivo de impedir que ganhem força no mercado nacional. Assim, em certa medida é necessária a fiscalização estatal em meio às negociações no âmbito privado. Dessa maneira, entes comerciais menores e mais instáveis são reconhecidos por sua força propulsora para o progresso socioeconômico do país, assim como as grandes empresas, cada qual em sua esfera de atuação (BARROS e OLIVEIRA, 2019, p. 36).

A Lei nº. 12.529/11 estabelece a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, que é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, institutos importantíssimos para a proteção da ordem econômica brasileira.

De acordo o art. 4º, da Lei nº. 12.529/11, o CADE é “entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional”, com competência para prevenir e reprimir os cometimentos de infrações contra a ordem econômica aos moldes da Carta Magna de 1988. De acordo com Masso (2013, p. 88):

O CADE na condição de autarquia não realiza função jurisdicional, é bom lembrar que o nosso sistema não é o francês. Quando lemos “jurisdição” devemos pensar em aplicação administrativa da legislação contra o abuso de poder econômico, o que não veda a apreciação judicial.

Contudo, na função repressiva, o CADE tem competência para investigar e julgar atos que afronte a livre concorrência. Um caso emblemático de atuação do CADE na repressão contra a livre concorrência ocorreu no impedimento da compra da Garoto pela empresa suíça Nestlé, onde o CADE alegou que a concorrência seria afetada, uma vez que a Nestlé comandaria 58% do mercado nacional de chocolates.

Nesse sentido, o domínio jurídico que atende os assuntos de concorrência entre as partes nas relações comerciais é o Direito Concorrencial. No sistema capitalista, a concorrência é uma particularidade que precisa ser fomentado para que o sistema subsista, permitindo a inovação e produção além de prover opções de escolha para os potenciais consumidores (BARROS e OLIVEIRA, 2019, p. 31).

As infrações praticadas contra os bens da União, suas entidades, autarquias e empresas públicas, serão julgadas e processadas perante a Justiça Federal, conforme mandamento do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Importante ressaltar que o Código de Processo Penal, Lei nº. 3.689/40, no seu art. 312, previu expressamente que a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem econômica: “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

## **Os Impactos no cotidiano brasileiro**

Não há dúvidas de que os crimes contra a ordem econômica ferem diretamente o cotidiano nacional. Essa prática criminosa faz com que os recursos que deveriam ter um direcionamento equânime, por meio de mais criações de empregos e políticas sociais, sejam acumulados por um pequeno conglomerado de pessoas, que na maioria das vezes gastam em países estrangeiros.

Foram sensíveis os impactos que os crimes contra a ordem econômica trouxeram para o povo brasileiro. A exemplo disso vislumbra-se a operação lava-jato, que descortinou um esquema sistêmico de corrupção com o único objetivo de solapar a economia brasileira para sustentar o luxo de poucos.

O povo brasileiro pagará à prestação, por longos anos, o rombo que os criminosos da lava-jato realizaram. Os investimentos em educação, saúde, segurança etc. sofrem cortes significativos. A economia patina, e o desemprego aumenta a cada dia.

Seria leviano dizer que os criminosos da operação lava-jato levou o Brasil a vivenciar essa atual crise econômica, contudo, uma parcela significativa dessa crise pode-se creditar às ações criminosas dos envolvidos.

É notório que o Estado errou em algumas políticas econômicas, o que agravou sensivelmente a crise econômica. O mercado externo também contribuiu, mas a sensação é de que a omissão Estatal frente à corrupção e os crimes contra a ordem econômica desencadearam o cenário atual.

Costas (2015) assevera que:

Em função da Lava Jato, construtoras como a Odebrecht e a Camargo Correa, além da própria Petrobras, revisaram seus planos de investimentos, fizeram mudanças em sua estrutura organizacional ou em contratos com fornecedores e parceiros. Só a Petrobras reduziu em mais de 30% o volume de investimentos previstos entre 2015 e 2019, por exemplo. E muitas empresas do setor de óleo e gás ou construção civil realizaram demissões.

Vislumbra-se que com a ordem econômica em desajuste, os maiores prejudicados sejam os cidadãos de bem, muitos deles dependentes das políticas sociais que com o agravamento da crise viu seus recursos já escassos ficarem ainda mais insuficientes.

## **Considerações finais**

Entende-se que o Estado brasileiro por meio da Carta Magna de 1988, trouxe garantias sem as quais não seria possível a manutenção de uma convivência minimamente harmônica entre seus cidadãos. O controle do Estado em determinadas áreas é fundamental para o devido patrocínio das políticas sociais e a conservação da ordem econômica.

O direito à livre iniciativa visa asseverar que os direitos individuais das partes comerciais mais vulneráveis no mercado recebam proteção do Estado diante dos abusos nas iniciativas de dominação do comércio. Assim, busca-se a cooperação solidária implícita no texto da Constituição brasileira.

A ordem econômica brasileira é um composto jurídico sistemático, definidor e disciplinador do exercício econômico, onde suas bases estão alicerçadas nos ditames constitucionais.

Qualquer atividade que de alguma maneira coloque em risco o equilíbrio da ordem econômica é passível de pena, uma vez que a sociedade como um todo sujeita-se a duras consequências para benefício de alguns. Isso é inadmissível, uma vez que o interesse público deve prevalecer em detrimento do interesse privado.

Observa-se que tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas podem ser responsabilizadas pelas condutas criminosas contra a ordem econômica. Criou-se o CADE, instituto com competência para prevenir e reprimir os cometimentos de infrações contra a ordem econômica aos moldes da Carta Magna de 1988, vinculado ao Ministério da Justiça.

Insta consignar que os crimes contra a ordem econômica trazem impactos extremamente nocivos para o cotidiano do povo brasileiro, um exemplo desse impacto foram os resultados apresentados pela operação Lava Jato, que desbaratou uma organização sistêmica de corrupção que afetou frontalmente a ordem econômica nacional, de maneira que as consequências na economia desordenou todas as políticas estatais, inclusive as frentes sociais.

Portanto, é de fundamental importância o controle Estatal na ordem econômica de modo que as garantias constitucionais contemplem o interesse coletivo. O poder econômico não é crime, mas valer-se do mesmo para manipular a ordem econômica significa flagrante ato criminoso, combatido pelo conjunto normativo brasileiro.

## Referências bibliográficas

BARROS, Fábio Nogueira; OLIVEIRA, Jeferson Sousa. A eficácia horizontal dos Direitos Humanos e as infrações à ordem econômica na lei 12.529/2011. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 04, n. 01, p. 25-37, jan./mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto **Lei n.º. 9.605/98**, de 12 de Fevereiro de 1998. Sanções penais e administrativas derivadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 26 de jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto **Lei n.º. 12.529/11**, de 30 de Novembro de 2011. Estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em junho de 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto **Lei n.º. 8.137/90**, de 27 de Dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em junho de 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto **Lei n.º. 3.689/41**, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em junho de 2021.

COSTAS, Ruth. **Escândalo da Petrobras 'engoliu 2,5% da economia em 2015'**. BBC Brasil: São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201\\_lavajato\\_ru](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_lavajato_ru)>. Acesso em junho de 2021.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Direito Penal Econômico: A pessoa coletiva como agente de crimes e sujeito de penas**. Curitiba: Juruá, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. revista e atualizada, Saraiva. São Paulo, 2018.

MASSO, Fabiano del. **Direito Econômico: Esquematizado**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial**. 9ª Ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 99). São Paulo: Malheiros, p.658, 2019.